

Processo 5/77
(publicação sumária em língua portuguesa)

Carlo Tedeschi
contra
Denkavit Commerciale srl

(pedido de decisão prejudicial
apresentado pelo Pretore di Lodi)

Sumário do acórdão

1. *Questões prejudiciais — Competência do Tribunal — Limites (Tratado CEE, artigo 177.º)*
2. *Agricultura — Alimentos para animais — Aditivos e substâncias indesejáveis — Distinção (Directivas 70/524, de 23 de Novembro de 1970, e 74/63, de 17 de Dezembro de 1973, do Conselho)*
3. *Livre circulação de mercadorias — Derrogação prevista no Tratado — Limitação — Directiva de harmonização — Inaplicabilidade do artigo 36.º*
4. *Agricultura — Alimentos para animais — Substâncias indesejáveis — Poderes dos Estados-membros (Directiva 74/63, artigo 5.º)*

1. O artigo 177.º, baseado numa clara separação de funções entre os órgãos jurisdicionais nacionais e o Tribunal, impede que este conheça dos factos concretos ou censure os fundamentos do pedido. Se um órgão jurisdicional pede a interpretação de um texto de direito comunitário, deve considerar-se que aquele órgão entende essa interpretação como necessária para a solução do litígio.

O Tribunal não pode, pois, exigir do órgão jurisdicional nacional a certeza expressa da aplicabilidade do texto cuja interpretação lhe parece necessária. No entanto, o Tribunal pode fornecer ao órgão jurisdicional nacional os elementos de interpretação que resultam do direito comunitário que lhe possam ser de utilidade para a apreciação dos efeitos da disposição objecto das questões formuladas.

2. As directivas 70/524 (aditivos) e 74/63 (substâncias indesejáveis), embora ambas se refiram à composição dos alimentos para animais, fazem, no que respeita ao respectivo âmbito de aplicação, a distinção entre certas substâncias voluntariamente adicionadas àqueles alimentos a fim de produzir um efeito favorável sobre as suas características e, por outro lado, as substâncias indesejáveis inevitavelmente presentes quer no estado natural quer enquanto resíduos de tratamentos anteriormente ministrados a esses alimentos ou aos seus constituintes. Nestas condições, não é de considerar como um aditivo uma substância que, devido a uma adição prévia e independentemente da utilização na alimentação de animais, está necessariamente presente num dos constituintes da alimentação enquanto resíduo do prévio fabrico de um outro produto. O controlo da presença desta substância cai no domínio da Directiva 74/63 (substâncias indesejáveis) e não da Directiva 70/524 (aditivos).
3. O artigo 36.º não tem como objecto reservar certas matérias para a competência exclusiva dos Estados-membros, mas sim admitir a consagração pelas legislações nacionais de excepções ao princípio da livre circulação na medida em que sejam e permaneçam justificadas pela prossecução dos objectivos daquele artigo. Quando, nos termos do artigo 100.º do Tratado, as directivas comunitárias procedem à harmonização das medidas necessárias à garantia da protecção da saúde dos animais e das pessoas e à instituição dos procedimentos comunitários de controlo da sua observância, o recurso ao artigo 36.º deixa de ser justificado, devendo ser efectuados os controlos adequados e adoptadas as medidas de protecção no âmbito definido pela directiva de harmonização.
4. a) Mesmo depois da entrada em vigor da Directiva 74/63, a qual tem como objecto uma harmonização, os Estados-membros podem, no âmbito do seu artigo 5.º e de acordo com as condições materiais e formais nela estabelecidas, classificar provisoriamente como indesejáveis certas substâncias que, embora conhecidas quando da adopção da directiva, não figuram na lista em anexo, desde que as medidas adoptadas se apliquem de maneira idêntica quer aos produtos nacionais quer aos importados dos outros Estados-membros.
- b) Sem prejuízo da obrigação de não tratar discriminatoriamente os produtos importados em relação aos produtos nacionais, o artigo 5.º da Directiva 74/63 autoriza que um Estado-membro fixe, a título de medida provisória, o teor máximo admitido de uma substância contida nos alimentos para animais à base de leite em pó importados, mesmo quando, no passado, nenhum teor máximo fora fixado nem no Estado-membro exportador nem no Estado-membro importador.
- c) O artigo 5.º da Directiva 74/63 permite que um Estado-membro proíba a comercialização de produtos que se constate violarem a disposição nacional provisória que está autorizado a adoptar. No caso de produtos provenientes de outros Estados-membros, esta proibição de comercialização pode tomar a forma de uma proibição de importação.